



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000015/2026
Processo: 11179-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Institui a obrigatoriedade de divulgação mensal, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, dos relatórios sobre a execução financeira, as contribuições arrecadadas e a relação de prestadores de serviços vinculados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Juiz de Fora – PAS-JF.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 015/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 015/2026, que ***"Institui a obrigatoriedade de divulgação mensal, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, dos relatórios sobre a execução financeira, as contribuições arrecadadas e a relação de prestadores de serviços vinculados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Juiz de Fora - PAS-JF."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, especialmente no legítimo direito à saúde, nos termos dos artigos 5º, 6º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem por objetivo reforçar os princípios da transparência e da publicidade na gestão do Plano de Assistência à Saúde dos



Servidores Municipais - PAS-JF, assegurando a divulgação regular e o encaminhamento das informações financeiras ao Poder Legislativo, de modo a viabilizar o efetivo exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal. Ressalte-se que o tema já foi incorporado ao planejamento municipal, uma vez que, no Plano Plurianual 2026-2029, foi aprovada e sancionada emenda que alterou a Ação 0065 do Programa 0009 - Esporte e Lazer para Todos, prevendo expressamente o registro das contribuições devidas ao PAS-JF e a consolidação dessas informações em relatório mensal a ser encaminhado à Câmara Municipal, assegurando a devida transparência. Nesse sentido, a presente Lei não cria obrigação dissociada do planejamento público, mas confere um avanço na diretriz já aprovada no PPA, garantindo que as informações públicas sobre o PAS-JF cheguem de forma clara, sistematiza.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

